



Impulsiona.
Defende.
Cuida.

Ofício n. 441/25/PRES/OAB/RO

Porto Velho-RO, 11 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Porto Velho – RO

Assunto: Requerimento de revisão da Resolução TRE-RO nº 13/2025, em face da incompatibilidade com as prerrogativas da advocacia e da necessidade de adequação normativa e operacional.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, por sua Presidência, no exercício da missão constitucional de defesa da cidadania e das prerrogativas da advocacia, vem à presença de Vossa Excelência para manifestar **preocupação institucional com dispositivos da Resolução TRE-RO nº 13/2025**, publicada em 04/06/2025, que dispõe sobre as sessões de julgamento presenciais, híbridas e virtuais no âmbito deste Egrégio Tribunal.

A norma, embora represente esforço relevante de modernização da dinâmica processual no âmbito deste Tribunal, **incorpora dispositivos que, em sua configuração atual, colidem com garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de vulnerarem prerrogativas profissionais da advocacia** asseguradas nos incisos X e XI do art. 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

A presente manifestação da OAB/RO encontra respaldo não apenas na legislação infraconstitucional e nas diretrizes estabelecidas pelas Resoluções TSE nº 23.598/2019 e CNJ nº 354/2020, mas também **em decisões do**

 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1232-1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

Conselho Nacional de Justiça, que tem declarado a nulidade de atos normativos similares em diversos Tribunais, inclusive, o do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Nesse sentido, destacam-se, com especial relevo, a **liminar proferida no PCA nº 0003075-71.2023.2.00.0000 (13/10/2023)** e a **decisão de extensão (30/05/2025)**, ambas do Conselheiro **Marcello Terto**, as quais consolidam o entendimento de que **não se pode restringir, por norma local, o exercício da sustentação oral, do pedido de destaque ou do acesso às sessões colegiadas por meio de prazos ou condições que inviabilizem seu pleno exercício.**

À luz desses fundamentos normativos e jurisprudenciais, destacam-se os seguintes pontos críticos da Resolução:

1. Inviabilidade do pedido de destaque (arts. 3º e 14, II):

O art. 3º admite a publicação da pauta com apenas 24h de antecedência, ao passo que o art. 14, II, exige que o pedido de destaque seja formulado com antecedência mínima de dois dias. Essa contradição foi expressamente rechaçada na decisão liminar do CNJ, que reconheceu vício de origem em norma similar, por tornar **materialmente impossível o exercício do direito de destaque** pela parte ou seu patrono.

2. Restrição indevida ao exercício da sustentação oral (art. 6º, §2º):

O prazo de 24h para requerimento de sustentação oral, quando combinado com o prazo mínimo da pauta, reduz a manifestação técnica a um lapso de difícil cumprimento. Assim, o **termo final da sessão deve ser o parâmetro para esse tipo de manifestação processual**, em respeito à ampla defesa e à previsibilidade.

3. Onerosidade indevida e risco de preclusão por falha técnica (art. 7º):

 **69 3217-2100**

 protocolo@oab-ro.org.br

 R. Paulo Leal, 1232-1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

A responsabilidade exclusiva atribuída ao advogado quanto à infraestrutura técnica para participação em sessões híbridas, inclusive sob pena de preclusão, viola o princípio da cooperação processual e afronta o art. 7º, VII da Resolução CNJ nº 354/2020, segundo o qual o Poder Judiciário deve assegurar condições mínimas e equitativas de participação digital.

4. Ausência de previsão expressa de sustentação oral síncrona:

A não previsão da possibilidade de sustentação oral ao vivo em ambiente híbrido ou virtual fere os direitos do patrono de se manifestar perante o colegiado, em tempo real, especialmente nos termos do art. 937 do CPC e dos arts. 7º, X e XI do Estatuto da OAB. As decisões anteriormente reportadas já apontaram para ilegalidade na substituição unilateral da oralidade por vídeos gravados sem consentimento ou previsão legal.

5. Subjetividade indevida no deferimento do pedido de destaque (art. 14, II):

A previsão de que o pedido de destaque está sujeito a deferimento do relator, mesmo que tempestivo, **introduz grau elevado de subjetividade** no exercício de um direito processual da parte, contrariando a natureza objetiva do contraditório e a função garantidora da sustentação oral. Nas decisões já reportadas do CNJ, é expresso à ilegalidade de qualquer **condicionalidade discricionária do Relator à manifestação da parte nas sessões colegiadas**, especialmente quando tempestiva e em conformidade com as regras do regimento.

Diante do exposto, requer-se:

1. Revisão imediata da Resolução TRE-RO nº 13/2025, com suspensão ou modulação dos dispositivos aqui destacados;



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



R. Paulo Leal, 1232-1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128

2. Harmonização da norma com os padrões das Resoluções do TSE e CNJ, bem como com os termos da **liminar proferida no PCA nº 0003075-71.2023.2.00.0000**;
3. Criação de grupo técnico institucional entre TRE-RO e OAB/RO para formulação cooperativa de proposta normativa adequada, garantindo o devido processo legal.

A OAB/RO coloca-se à disposição deste Egrégio Tribunal para contribuir na reformulação da normativa, assegurando modernidade e segurança jurídica sem qualquer retrocesso no exercício das garantias processuais e prerrogativas da advocacia.

Atenciosamente,



MÁRCIO NOGUEIRA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia



69 3217-2100



protocolo@oab-ro.org.br



R. Paulo Leal, 1232-1300 - Nossa Sra. das Graças,
Porto Velho - RO, 76804-128